

## ATUALIZAÇÕES – FEVEREIRO 2023 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL – COLEÇÃO MAXILETRA – 17ª ED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>LEGISLAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL</b>	Dec. nº 99.274/1990	Alterar/inserir redação	

**Art. 5º Revogado.** Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

**Art. 5º-A.** Integram o Plenário do CONAMA:

I – o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que será o seu Secretário-Executivo;

III – um representante do IBAMA;

IV – um representante do Instituto Chico Mendes;

V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI – um representante da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;

VII – um representante:

a) de cada um dos Ministérios;

b) de cada um dos seguintes órgãos da Presidência da República:

1. Casa Civil;

2. Secretaria-Geral; e

3. Secretaria de Relações Institucionais; e

c) de cada um dos Comandos do Ministério da Defesa:

1. da Marinha;

2. do Exército; e

3. da Aeronáutica;

VIII – um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores;

IX – oito representantes dos Governos municipais que possuam órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente com caráter deliberativo, dos quais:

a) um representante de cada região geográfica do País;

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA; e

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;

X – vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, dos quais:

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País;

b) três representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional;

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente do CONAMA;

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores – UGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI

e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC), escolhido em procedimento sob a coordenação conjunta da CNTI e da CNTC;

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG;

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo estabelecido por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

h) um representante da comunidade indígena, escolhido em procedimento sob a coordenação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; e

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

XI – oito representantes de entidades empresariais, dos quais:

a) dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

b) dois da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

c) um da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;

d) um da Confederação Nacional do Transporte – CNT; e

e) dois do setor florestal, indicados nos termos de regulamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

XII – um membro honorário indicado pelo Plenário.

§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto:

I – um representante do Ministério Público Federal;

II – um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG;

III – um representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; e

IV – um representante da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III a VII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Incumbe à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso IX do *caput*.

§ 4º Incumbe ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades a que se refere a alínea *c* do inciso IX do *caput*.

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelos respectivos titulares.

§ 6º Os representantes a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso X do *caput* serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolada junto ao CONAMA, inclusive por meio digital, conforme procedimento estabelecido por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 7º Os representantes de que tratam os incisos IX a XII do *caput* terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 8º O CONAMA garantirá, em sua composição, diversidade de raça e gênero entre seus membros.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do CONAMA indicará, além do membro titular, um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes titulares e suplentes serão designados por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

► Art. 5º-A acrescido pelo Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

**Art. 6º ...**

§ 1º ...

§ 1º-A. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, em virtude de razões superiores, de conveniência técnica ou política.

► § 1º-A acrescido pelo Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

...

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo ou, na falta deste, pelo conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na forma prevista na alínea *a* do inciso VII do *caput* do art. 5º-A.

► § 3º com a redação dada pelo Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

...

§ 5º Os representantes da sociedade civil a que se refere o inciso X do *caput* do art. 5º-A poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

► § 5º com a redação dada pelo Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

§ 6º As reuniões do Plenário do CONAMA são públicas e suas transmissões em tempo real, suas gravações e suas atas serão disponibilizadas no sítio eletrônico do CONAMA, para fácil acesso da população, no prazo de quinze dias, contado da data de sua realização.

§ 7º O CONAMA poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pelo Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

...

**Art. 6º-C. Revogado.** Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.

...

**Art. 8º ...**

...

§ 2º ...

§ 2º-A. Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, será observada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

§ 3º Fica instituída, de forma permanente, a Câmara Técnica de Justiça Climática, com o objetivo, entre outros, de apoiar o Plenário do CONAMA nos assuntos relacionados com as mudanças climáticas.

§ 4º As reuniões das Câmaras Técnicas são públicas e suas atas estarão disponíveis no sítio eletrônico do CONAMA no prazo de quinze dias, contado da data de sua realização.

► §§ 2º-A a 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.417, de 16-2-2023.